

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 18 de agosto de 2017.

Ano 2017

Edição nº 009

Página 1

LEI 343/2017

“Revoga a Lei Municipal nº 292/2016, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a alterar a nomenclatura do cargo de educador infantil, criado pela Lei Municipal nº 61/2010 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica REVOGADA a **Lei Municipal nº 292/2016**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a alterar a nomenclatura do cargo de educador infantil, criado pela Lei Municipal nº 61/2010 e dá outras providências

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto do Itararé/PR, 17 de Agosto de 2017.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 344/2017

Declara de Utilidade Pública Municipal a “Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Salto do Itararé”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, Estado do Paraná, APROVA e eu **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, SANCIONO a presente LEI:

Artigo 1º – É declarada de utilidade pública municipal a **Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Salto do Itararé - ACAMARSI**, inscrita no CNPJ sob o nº: 28.241.504/0001-12, com sede na Rua Agenor Frizo, 1054, Centro, neste município de Salto do Itararé;

Artigo 2º – Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I – Substituir os fins constantes no estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias;

II – Alterar a sua denominação e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação do Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 17 de Agosto de 2017.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 35/2017

Substitui membro representante da Câmara Municipal de Vereadores da Comissão Coordenadora no Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Substituir **VANDERLAN FERREIRA DE ALMEIDA**, portador da Cédula de Identidade nº 7.048.161-8, designado como membro representante da Câmara Municipal de Vereadores da Comissão Coordenadora no Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, pelo Decreto nº 31/2017, por **MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO**, portador da Cédula de Identidade 3.356.981-5.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná em 17 de agosto de 2017.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
ELETRÔNICO

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 18 de agosto de 2017.

Ano 2017

Edição nº 009

Página 2

DECRETO 36/2017

Aprovação do regulamento do fundo municipal dos direitos da criança e adolescente criado pela lei nº 254 de 08 de junho de 2015. Secretária municipal da assistência social.

PAULO SERGIO DA SILVA FRAGOSO, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Municipal nº 254/2015 e a Lei nº8. 069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,

DECRETA

Artigo 1º: Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 254, de 08 de junho de 2015, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 09 de Agosto de 2017.

PAULO SERGIO DA SILVA FRAGOSO
PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

DECRETO 37/2017

Designa a Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salto do Itararé e dá outras providências.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica designado para responder pela gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salto do Itararé a Sra. **MILENY VALÉRIO DE LIMA BERTONI**,

portadora da Cédula de Identidade de nº 10.003.302-0 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 066.119.399-38.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Salto do Itararé – Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2017.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2017

JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 003/2017 (instaurado pela Portaria nº 75/2017)

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para verificar a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos por **Cleiton Ferreira de Almeida** (falecido em 21/01/2013) e **Cleberon Ferreira de Almeida** através de tutela antecipada posteriormente revogada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 0006557-12.2006.8.26.0319, originários da Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, passo a proferir decisão, com fundamento no art. 77, XVII, da Lei Orgânica do Município de Salto do Itararé/PR:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 75/2017, com o fim de se verificar a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos por Cleiton Ferreira de Almeida (falecido em 21/01/2013) e Cleberon Ferreira de Almeida através de tutela antecipada posteriormente revogada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 0006557-12.2006.8.26.0319, originários da Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

O interessado Cleberon Ferreira de Almeida foi citado pessoalmente, e o interessado Cleiton Ferreira de Almeida, já falecido, foi citado através de sua irmã mais velha e, conseqüentemente, administradora provisória de sua herança, Marli Ferreira de Almeida, conforme avisos de recebimento dos Correios, anexo aos autos.

Ambos apresentaram defesa, através do mesmo advogado, o Dr. Alessandro Grandi Giroldo.

Na defesa de Cleiton Ferreira de Almeida, formulada por sua irmã mais velha, Marli Ferreira de Almeida, o interessado alega que a) a Sra. Marli não é sua representante de direito, tratando-se somente de sua tutora enquanto menor de idade; b)

falta interesse processual administrativo para a abertura deste processo administrativo, uma vez que eventuais valores recebidos indevidamente deveriam ser reclamados nos autos do processo judicial; c) os valores recebidos se referem a verba alimentar e foram recebidos de boa-fé pelos interessados, não cabendo a devolução.

Na defesa de Cleberson Ferreira de Almeida, o interessado alega que a) falta interesse processual administrativo para a abertura deste processo administrativo, uma vez que eventuais valores recebidos indevidamente deveriam ser reclamados nos autos do processo judicial; b) os valores recebidos se referem a verba alimentar e foram recebidos de boa-fé pelos interessados, não cabendo a devolução.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir, de plano, tendo em vista que não há necessidade da produção de mais provas, uma vez que os interessados pretender produzir provas somente quanto à sua boa-fé, e o STJ já firmou posicionamento, que este Prefeito segue, de que os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos independentemente de terem sido recebidos de boa-fé ou má-fé.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegação de ilegitimidade de representação do interessado Cleiton, entendo que esta não merece acolhimento.

Com efeito, dispõe o Código Civil em seu art. 1.797:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

No caso presente, verifica-se que o falecido Cleiton Ferreira de Almeida, quando de seu falecimento era solteiro, não tinha filhos, e seus pais já eram falecidos. Assim, até a abertura de inventário, o que não ocorreu até a presente data, a administração de sua herança cabe à sua herdeira mais velha, no caso sua irmã Marli Ferreira de Almeida, que foi quem apresentou a defesa administrativa.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade de representação não merece prosperar.

Quanto à alegação de ambos os interessados de falta de interesse processual administrativo, entendo que esta não merece acolhimento.

Isso porque nada impede a abertura de processo administrativo tendente a verificar possíveis recebimentos de valores indevidos, não havendo qualquer disposição no sentido de que eventual reclamação quanto a isso devesse ser feita exclusivamente nos autos do processo judicial, notadamente nos embargos à execução.

Com efeito, restou consignado no Acórdão proferido pelo TJ/SP que “na apuração de eventuais verbas atrasadas a título de pensões deverá ser levada em conta o valor do salário mínimo da época da liquidação, aplicando-se juros moratórios a partir da data do evento danoso, descontando-se o que foi pago pela Municipalidade em cumprimento à tutela antecipada concedida...”

A decisão do TJ/SP determinou que na apuração de eventuais valores atrasados a título de pensão fossem descontados os valores já pagos em cumprimento da tutela antecipada concedida. Ora, o Tribunal em nenhum momento determinou que fossem descontados os valores já recebidos a título de pensão por tutela antecipada dos valores referentes às indenizações por danos morais, mas tão somente fossem tais valores descontados de eventuais valores atrasados a título de pensão. Tanto é que na petição de execução dos valores devidos, os requerentes só fizeram constar nos cálculos os valores referentes às indenizações por danos morais fixadas no acórdão, nada apresentando quanto a eventuais valores atrasados a título de pensão, razão pela qual o Município não se pronunciou, em sede de embargos, sobre descontos em eventuais valores atrasados a título de pensão. Ora, não havia valores atrasados a título de pensão para que se efetuassem os descontos, conforme consignado no Acórdão.

Portanto, é plenamente possível a apuração, por processo administrativo, de valores recebidos indevidamente do Município através de tutela antecipada, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual administrativo.

Quanto à alegação de ambos os interessados de que os valores recebidos foram verbas alimentares e recebidos de boa-fé, razão pela qual não caberia sua devolução, tais alegações não se sustentam diante da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Como informado, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560 - MT (2012/0098530-1), firmou entendimento no sentido de que benefícios previdenciários recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, ainda que recebidos de boa-fé, como o são a grande maioria, são passíveis de devolução, em razão do princípio de que ninguém pode se enriquecer sem causa.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da referida decisão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 18 de agosto de 2017.

Ano 2017

Edição nº 009

Página 4

decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Ora, se o STJ admite a necessidade de devolução de verbas alimentares recebidas a título de tutela antecipada, independentemente se de boa-fé ou não, em virtude do princípio da reversibilidade dos efeitos das decisões que concedem tutela antecipada e do princípio de que a ninguém é permitido se enriquecer sem causa, não merece prosperar a alegação dos interessados de que tais verbas são irrepelíveis.

Portanto, tal alegação de impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada não merece prosperar.

Por fim, quanto ao duplo grau de jurisdição administrativo, requerido pelos interessados, este não é necessário, conforme posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ainda mais se tratando de decisão proferida pelo órgão máximo do Poder Executivo Municipal, do qual, por óbvio, não cabe recurso administrativo, por ausência de superior hierárquico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO** que os senhores Cleiton Ferreira de Almeida (falecido em 21/01/2013) e Clebson Ferreira de

Almeida receberam valores indevidamente deste Município, em virtude de tutela antecipada concedida nos autos 0006557-12.2006.8.26.0319, da Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP posteriormente reformada por acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, respectivamente no montante de R\$ 65.653,93 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 148.926,23 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), conforme memória de cálculo apresentada a este Prefeito Municipal, o que não foi negado em nenhum momento pelos interessados;

b) **DECIDO** pela necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, mediante depósito na Conta Corrente do Município Caixa Econômica Federal (Banco 104), Agência 1949, Conta Corrente nº 88-6, ou por emissão de guias para recolhimento, a pedido dos interessados, devendo a devolução ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, que deve se dar na pessoa do advogado constituído, por e-mail e por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Salto do Itararé/PR, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial;

c) **DETERMINO**, em decorrência, o cancelamento definitivo dos pagamentos de pensões aos interessados, Cleiton Ferreira de Almeida e Clebson Ferreira de Almeida.

Salto do Itararé, 11 de agosto de 2017.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO 03/2017

Reprova as Contas do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Salto do Itararé aprovou e eu, Presidente da Câmara, sanciono o seguinte Decreto.

Artigo 1º - Ficam **REPROVADAS** as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Salto do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 71/2017, bem como pelo Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal.

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 18 de agosto de 2017.

Ano 2017

Edição nº 009

Página 5

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

ODAIR JOSÉ CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA